

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	22
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	25
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	29

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 18 de julho de 2025
Publicação: Segunda-feira, 21 de julho de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 005197/2025: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: EMPRESA VAGNER LEAL IBIAPINO – ME (CONCRETIZE CONSTRUTORA LTDA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Vagner Leal Ibiapino - ME **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente manifestação acerca dos fatos descritos na peça denunciatória, constante no Processo **TC nº 005197/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezoito de julho de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/012224/2023

ACÓRDÃO Nº 265/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO.

OBJETO: REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA INCLUSÃO DE INFORMAÇÕES NO BALANÇO GERAL CONSOLIDADO DA PREFEITURA DE MANOEL EMÍDIO, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MANOEL EMÍDIO.

EXERCÍCIO: 2022.

REPRESENTANTE: ORLANDO ALMEIDA DE ARAÚJO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL).

REPRESENTADO(A)(S): CLÁUDIA MARIA DE JESUS PIRES MEDEIROS (PREFEITA)

ADVOGADO(A)(S): MAIARA MESSIAS DE SOUSA RIBEIRO (OAB-PI Nº 12.759) – PROCURAÇÃO À PEÇA 11.6, FL. 02; LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959), MÁRJORIE ANDRESSA BARRÓS MOREIRA LIMA (OAB/PI Nº 21.779) E THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (OAB Nº 20.554) – PROCURAÇÃO À PEÇA 23.2.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 07-07-2025 A 11-07-2025.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE DE CONTAS PÚBLICAS. IRREGULARIDADES NA INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES NO BALANÇO GERAL DA PREFEITURA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO. DETERMINAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Representação relativa possível inclusão de informações falsas no Balanço Geral Consolidado da Prefeitura.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) Irregularidades na inclusão de informações no Balanço Geral Consolidado da Prefeitura; (ii) Ausência de registros orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis referentes ao Imposto Sobre a Renda e os Proventos de Qualquer Natureza - IR - Pessoas Físicas dos servidores do município.

III. Razões de decidir

3. Foi constatada divergência do valor registrado no Anexo 02 – Receita segundo as categorias econômicas, do Balanço Geral, relativo ao

Exercício Financeiro de 2022.

4. Verificação de divergências no Balancete Analítico do Apêndice 6, entre o valor apurado em 2023 (464.345,38) e o valor objeto dos registros constantes do Quadro 2 c/ Apêndice 6 (R\$ 148.791,21).

5. Os lançamentos das receitas relacionadas à arrecadação do imposto sobre a renda e os proventos dos servidores da Prefeitura do município de Manoel Emídio, tanto no exercício de 2022 como também no exercício de 2023 (Apêndice 6), não ocorreram de forma regular e tempestiva e não foram registrados de forma confiável e segura como dispõe a legislação específica.

IV. Dispositivo

6. Procedência da Representação. Instauração de Tomada de Contas Especial. Determinação.

Dispositivos relevantes citados: art. 268 do RITCE/PI; art. 2º, XVII, art. 98, 104, VI, todos da Lei Estadual nº 5.888/09226 (Lei Orgânica do TCE-PI), bem como nos arts. 234 e 235 do RITCE/PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011); art. 158, I da CF/1988, art. 35 da Lei nº 4.320/1964, arts. 11 e 50, III da LC 101/2000 e Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas atualizações; arts. 17 a 21 da IN TCE/PI nº 03/2014.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Manoel Emídio. Exercício 2022. Consonância parcial com o parecer ministerial. Procedência. Instauração de Tomada de Contas Especial. Determinação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da representação à peça 01, a defesa da gestora, às peças 11.1 à 11.7, o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, na peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, na peça 29, e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância parcial com o parecer ministerial, **julgar procedente** a presente representação para Cláudia Maria de Jesus Pires de Medeiros, nos termos do art. 79, inciso III, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, IV, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela **Instauração de Tomada de Contas Especial** (TCE) pela Prefeitura Municipal de Manoel Emídio, na forma instituída por meio da IN TCE/PI nº 03/2014, em especial os artigos 12 a 16, com o objetivo de apurar se as evidências de dano se confirmam em relação à responsável, às irregularidades e à conduta de que trata o Quadro 3 (Peça 27, fls. 10), e, caso positivo, para obter seu ressarcimento.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **determinação**, afim de que a Prefeitura Municipal de Manoel Emídio encaminhe os autos da TCE citada na alínea anterior a esta Corte de Contas no prazo de 180 dias de sua instauração (arts. 17 a 21 da IN TCE/PI nº 03/2014), sugerida pelo Ministério Público de Contas à peça 29;

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: os conselheiros (as) Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: cons. substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e o cons. substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende De Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 07-07-2025 a 11-07-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/011556/2024

ACÓRDÃO Nº 266/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO.

OBJETO: REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SIMÕES.

EXERCÍCIO: 2024.

REPRESENTANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ/MF 05.340.639/0001-30).

ADVOGADO(A)(S) REPRESENTANTE: NOELY FERNANDA RODRIGUES (OAB/SP 424.662) PROCURAÇÃO À PEÇA 4, FL. 24.

REPRESENTADO(A)(S): JOSÉ WILSON DE CARVALHO (PREFEITO) E EDILBERTO ABDIAS DE CARVALHO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO).

ADVOGADO(A)(S) REPRESENTADO(A): MARCOS ANDRÉ DE LIMA RAMOS (OAB-PI Nº 3839) PROCURAÇÃO À PEÇA 24.1, ERICO MALTA PACHECO (OAB-PI Nº 3906), CARA DANIELLE LIMA RAMOS (OAB/PI Nº 3299), RAYMONYCE DOS REIS COELHO (OAB/PI Nº 11.123), FERNANDO ANTÔNIO ANDRADE DE ARAUJO FILHO (OAB/PI Nº 11.323) – PROCURAÇÃO À PEÇA 24.1.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 07-07-2025 A 11-07-2025.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação relativa à possível ilegalidade na publicação de edital de dispensa de licitação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: (i) Irregularidades em procedimento de dispensa de licitação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não ocorreu superação ao valor máximo permitido para o tratamento diferenciado para as ME/EPP, tampouco contrariou-se o art. 49, IV, da LC nº 123/06.

4. Não houve comprovação de atuação da representante em conformidade com o art. 164, parágrafo único, da Lei de nº 14.133/21, já que não impugnou o Edital.

IV. DISPOSITIVO

5. Improcedência da Representação.

Dispositivos relevantes citados: art. 75, II, da Lei de nº 14.133/21, art. 24 da Lei nº 8.666/93; art. 49, IV, da LC nº 123/06; art. 164, parágrafo único, da Lei de nº 14.133/21; art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830/2019.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Simões. Exercício 2024. Consonância com o parecer ministerial. Improcedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da representação à peça 02, a defesa dos gestores, às peças 13.1 a 13.7, o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal IV, na peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, na peça 20, e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 23, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, **julgar improcedente** a presente representação para José Wilson de Carvalho, não aplicação de sanções. Ademais, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, para Edilberto Abdias de Carvalho, não aplicação de sanções, nos termos do art. 79, inciso III, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, IV, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: os conselheiros (as) Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: cons. substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e o cons. substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende De Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 07-07-2025 a 11-07-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/004600/2024

PARECER PRÉVIO Nº 081/2025-1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO.

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE HUGO NAPOLEÃO.

EXERCÍCIO: 2023.

RESPONSÁVEL: LUCIANO BARRETO DE CARVALHO FILHO - PREFEITO

ADVOGADO(A)(S): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDULA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – PROCURAÇÃO À PEÇA 11.2.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 07-07-2025 A 11-07-2025.

CONTROLE EXTERNO. direito financeiro. CONTAS DE GOVERNO. Análise da execução orçamentária, financeira e fiscal. Análise do Balanço Geral. Cumprimento dos índices constitucionais e legais. aprovação com ressalvas.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, ii) avaliar a observância dos índices de gastos e os tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem como a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Com relação ao descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital foram tomadas as medidas por parte do gestor, para que esse índice fosse alcançado de forma superior ao limite mínimo.

4. Com relação ao aumento do déficit atuarial, considero que, embora não se tenha conseguido promover a sustentabilidade do Regime Previdenciário, restou constatado que o fundo apresentou uma evolução significativa no índice de situação previdenciária, com a maioria dos indicadores melhorando, o que demonstra uma evolução no comprometimento do município com sua previdência.

IV. DISPOSITIVO

5. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas. Determinação. Recomendação.

Dispositivos relevantes citados: art. 28, caput, III, c/c parágrafo único, da Constituição Estadual; art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007; art. 27 da Lei nº 14.113/2020; art. 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000; IN TCE/PI 06/2022; art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual; art.1º, XVIII, do RITCE; Lei complementar nº 101/2000.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão. Exercício 2023. Aprovação com ressalvas. Decisão unânime. Em discordância com Ministério Público de Contas. Determinação. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório da diretoria de fiscalização de gestão e contas públicas, à peça 05, a defesa do gestor à peça 11.1, o relatório de instrução, à peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 17, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos**, em discordância com o parecer ministerial, **emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas** da prestação de contas de governo para Luciano Barreto de Carvalho Filho, com determinação, com recomendação e sem envio/comunicação ao Ministério Público Estadual, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, onde foram encontrados os seguintes achados: 1- *Decretos de suplementação orçamentária sem a devida publicação na imprensa Oficial;* 2- *Deficiência na gestão da receita tributária (IPTU);* 3- *Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares;* 4- *Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias;* 5- *Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU);* 6- *Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital;* 7- *Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO;* 8- *Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida fixada na LDO;* 9- *Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF;* 10- *O Ente federativo não incluiu programa específico, nos seus instrumentos de planejamento, destinado à execução do plano de amortização do déficit atuarial;* 11- *Inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS;* 12- *Redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio;* 13- *Aumento do déficit atuarial no exercício;* 14- *Inconsistência do registro contábil das provisões previdenciárias em longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração avaliação atuarial;* 15- *Plano de amortização implementado em Lei não foi suficiente para cobrir os juros do saldo do déficit atuarial;* 16- *O ente não instituiu, em Lei, reforma da previdência ampla que contemplasse a reforma do plano de benefícios, nos termos da EC nº 103/2019;* 17- *Transparência Fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais;* 18- *Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022);* 19- *Ausência de totalização do inventário dos bens móveis impossibilitando a conferência com o total apresentado no Balanço Patrimonial;* 20- *Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial;* 21- *Bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias devido a ausência na prestação de contas, consoante previsto no art. 86, IV, da lei 5.888/09;* 22- *Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados;* 23- *Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância;* 24- *Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública;* 25- *Portal da Transparência com índice inicial.*

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **determinações** ao atual gestor do Município, a saber: a) Que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina

o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020; b) Atualize, em 30 dias, o Portal de Transparência do Município do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015;

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **recomendações** ao atual gestor do Município, a saber: a) Que seja realizado o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal; b) Que a contabilidade do ente atenda as disposições MCASP e Instrução Normativa do TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município; c) Que seja realizado o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que não haja o comprometimento da gestão fiscal; d) Que seja incluído, pelo município, programa específico, nos seus instrumentos de planejamento, destinado à execução do plano de amortização do déficit atuarial; e) Que a contabilidade municipal promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios inerentes; f) Que o ente promova a devida reposição dos seus servidores efetivos, em busca da manutenção do financiamento do seu RPPS; g) Que seja efetuada a revisão urgente das políticas de contribuição para evitar a deterioração da situação atuarial; h) Que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários de forma que a informação declarada, previamente apurada sua veracidade/autenticidade, seja compatível com os documentos probatórios vinculantes, permitindo a validação e conciliação periódica entre os valores atuariais e contábeis; i) Que seja adotada política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e a cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento.

Conselheiro Substituto: cons. substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e o cons. substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procuradora Raissa Maria Rezende De Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, em Teresina de 07-07-2025 a 11-07-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

Nº PROCESSO: TC/011464/2023

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 223/2025 - PLENO

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - SEDUC/PI

DENUNCIANTE: CACS - FUNDEB

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

DENUNCIADO: FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DO PLENO 23/06/2025 A 27/06/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. ESCOLAS ESTADUAIS. INFRAESTRUTURA DEFICIENTE. TRANSPORTE ESCOLAR IRREGULAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA AO CACS-FUNDEB.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Denúncia formulada pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS – FUNDEB) alegando possíveis irregularidades em Unidades Escolares vinculadas à Secretaria de Educação-SEDUC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se houve ilegalidade ante as denúncias em obras, reformas e conservação de prédios da SEDUC apresentadas pelo CACS – FUNDEB.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não restou comprovado que a Secretaria de Educação-SEDUC estivesse tomando providências concretas para a resolução dos pontos apontados nas denúncias.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência parcial. Aplicação de multa. Expedição de Determinações. Emissão de Recomendações. Dar ciência ao CACS-FUNDEB

Dispositivos relevantes citados: artigo 206, I e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Sumário: Denúncia. Secretaria de Educação-SEDUC. Exercício 2024. Procedência parcial. Emissão de Determinações e recomendações e dar ciência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição de denúncia (peça 2), a defesa apresentada pelo gestor (peça 16.1), o relatório de instrução (peça 27), o parecer ministerial (peça 30), o voto da Relatora (peça 33), e o mais que dos autos consta; decidiu o Pleno Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, pela procedência parcial da denúncia, com aplicação de multa de 3.000 UFR ao Sr. Francisco Washington Bandeira Santos Filho.

Decidiu também o pleno pela EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO ao atual Secretário de Estado da Educação do Piauí; para que, no prazo de 30 dias, PROVIDENCIE os cadastros dos aditivos do Contrato nº 185/2022, Contrato nº 042/2024 e do Contrato nº 62/2020, e das rescisões contratuais do Contrato nº 288/2022, Contrato n. 017/2022, Contrato nº 62/2020 e do Contrato nº 274/2022, junto ao sistema Contratos Web;

Decidiu ainda pela EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES ao atual Secretário de Estado da Educação do Piauí, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, no sentido de que:

4.1 ADOTE providências para adequação dos veículos de transporte escolar utilizados no CETI Ferdinand Freitas, CEEPS - PREMEM Sul e CETI Vidal de Freitas, garantindo o cumprimento integral das condições indicadas no Termo de Referência do Pregão nº 14/2021 e recomendações do FNDE;

4.2 ADOTE as medidas necessárias para solucionar os problemas de infraestrutura detectados na sede da 9ª GRE (Picos/PI) e U.E. Jorge Leopoldo (Picos/PI).

Por fim o pleno decidiu DAR CIÊNCIA ao CACS FUNDEB que informações sobre licitações, contratos e obras podem ser consultadas nos respectivos sistemas dessa Corte de Contas: Licitações Web, Contratos Web, e Obras Web, ressaltando que eventuais irregularidades, podem ser comunicadas por meio da Ouvidoria.

Presidente da Sessão: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Suspeita: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausentes: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 307/2025) e Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 471/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual do Pleno, 27 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC/003043/2025

ACÓRDÃO Nº 247/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

ORGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - IPMP

INTERESSADO: FERNANDO DE SOUSA PAULO – CPF Nº 432.***.***-30

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 10 DE 08 DE JULHO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-PI nº 07/2024. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO DO ATO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de pensão por morte de servidora inativa requerida por seu beneficiário, na qualidade de companheiro, no qual a Divisão de Fiscalização chamou atenção ao cumprimento do IN TCE-PI nº 07/2024 no que diz respeito à regular tramitação do ato de aposentadoria do gerador de pensão nesta Corte de Contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do ato de pensão, conforme IN TCE-PI nº 07/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ocorrido o óbito da servidora geradora de pensão, a Sra. Janice Maria do Nascimento Soares, em 18/08/2024, o seu beneficiário, na qualidade de companheiro da mesma protocolou pedido de benefício de pensão junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Parnaíba (IPMP).

4. A Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões do TCE-PI, em seu Relatório Preliminar, havia identificado que o processo de inativação não tramitou nesta Corte de Contas, em desacordo com art.3º, §3º, IX, da Instrução Normativa nº07/24 TCE/PI.

5. Através de diligência, foi realizada notificação ao Instituto de Previdência dos servidores do Município de Parnaíba – IPMP sobre o achado que, por sua vez, informou que a aposentadoria da geradora de pensão (CPF 077.***.***-25) fora concedida no ano de 1999, portanto, há mais de 25 anos, e que não conseguiram localizar o Processo Administrativo de aposentadoria.

7. O Ministério Público de Contas externou, em seu Parecer Ministerial, que a ausência de tramitação da inativação do gerador da pensão perante esta Corte de Contas configura uma irregularidade formal, mas não impede o reconhecimento da legalidade da pensão, uma vez que o benefício foi concedido com base em ato administrativo válido da unidade gestora do RPPS, sob presunção de legitimidade, além da parte interessada ter atendido a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício e o decurso do prazo entre a aposentadoria e a concessão da pensão.

IV. DISPOSITIVO

8. Registro do ato de pensão por morte de servidor inativo.

Legislação relevante citada: Instrução Normativa TCE/PI nº 07/24.

Sumário: Pensão por morte de servidor inativo. Exercício 2025. Concordância com o Ministério Público de Contas. Registro do Ato. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 3](#) e [12](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas-MPC ([peças 4](#) e [13](#)), o voto da Relatora ([peça 18](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime, de acordo com o parecer ministerial**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 18](#)), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO da PORTARIA Nº 477/24**, datada em 18 de novembro de 2024, ato publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba, Ano XXVI, nº 3771, em 21 de novembro de 2024, concessiva da **Pensão por Morte** ao Sr. **FERNANDO DE SOUSA PAULO**, nos termos do art. 4º da Lei Municipal nº 68/2022 c/c art. 23, §1º e 4º da EC 103/2019.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros(as) Votantes: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (Presidente), Cons. Kleber Dantas Eulálio, e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) Presente(s): Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de Julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/004136/2025

ACÓRDÃO Nº 245/2025 – 1º CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA – PIAUÍPREV

INTERESSADA: ANTÔNIA MARIA DE LIMA BORGES DE ARAÚJO – CPF Nº 240.***.***-20

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 10 DE 08 DE JULHO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. MODULAÇÃO DA SÚMULA TCE Nº 05/10. REGISTRO DO ATO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de aposentadoria por tempo de contribuição de servidora da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí que, apesar de cumpridos os demais requisitos para aposentadoria com fundamento legal no art. 3º, I, II, III e Parágrafo Único da EC nº 47/05, com proventos integrais e garantida a paridade c/c Decisão Judicial, é questionada a transposição de cargo devido ingresso no serviço público sem prévia aprovação em concurso público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a aplicabilidade de modulação do efeito da Súmula TCE/PI nº 05/10 ao referido ato de aposentadoria e, conseqüentemente, seu posterior registro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Tendo a servidora requisitante ter completado 35 anos e 360 dias de contribuição, 59 anos de idade e cumprido os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais e garantida a paridade, constatou-se que a mesma ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público, encontrando, a princípio, óbice ao disposto no art. 37, II da CF/88.

4. A servidora possui decisão favorável ao ato de aposentadoria, concedida *sub judice*, em cumprimento a decisão judicial do Processo nº 0809439-21.2025.8.18.0140, da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí no bojo do Processo Sei nº 0003.001658/2025-75.

5. A data do enquadramento da servidora no Regime Jurídico Estatutário, realizado em 01/03/1993, está dentro do limite imposto por esta Corte de Contas na Súmula TCE nº 05/10.

6. Em que pese o fato da servidora ter ingressado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria sem prévia aprovação em concurso público, já é de entendimento desta corte que tal situação teve seus efeitos mitigados por conta de decisão do Pleno desta Corte, mediante a Súmula TCE-PI nº 05/10, de 11/03/2010, resultando no acórdão nº 401/2022, não sendo razoável que, após anos prestando serviços e contribuindo para Previdência no cargo para o qual fora admitida, a servidora seja responsabilizada por eventual irregularidade da qual não praticara o ato administrativo ou que, a fim de corrigir tal inconstitucionalidade, sejam praticadas outras ilegalidades como violação ao direito adquirido, à segurança jurídica, à irredutibilidade salarial, ao caráter contributivo da previdência e, ainda, proporcionando enriquecimento ilícito e sem causa à PIAUÍPREV.

IV. DISPOSITIVO

7. Registro do ato de aposentadoria.

Legislação relevante citada: Súmula TCE nº 05/10; Acórdão nº 401/2022-SPL.

Sumário: Aposentadoria por tempo de contribuição. Exercício 2025. Divergência do Ministério Público de Contas. Registro do Ato. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 04), o voto da Relatora (peça 09) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 09), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO** da **PORTARIA GP nº 0539/2025-PIAUÍPREV** de 26/03/2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 59 de 31/03/2025, considerando a implementação dos requisitos legais para aposentadoria, a existência de decisão judicial liminar determinando sua concessão e o entendimento consolidado pela Súmula TCE/PI nº 05/10.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Consenheiros(as) Votantes: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) Presente(s): Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de Julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/004661/2025

ACÓRDÃO Nº 248/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO – REVISÃO DE PROVENTOS

ORGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUÍPREV

INTERESSADA: LUIZA ELIZABETH CARVALHO DA SILVA – CPF Nº 130.***.***-91

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 10 DE 08 DE JULHO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE DO ATO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de revisão *sub judice* de proventos de pensão por morte de servidor inativo do Departamento de Estrada e Rodagens – DER, em favor de sua beneficiária, a Sra. Luiza Elisabeth Carvalho da Silva (cônjuge), em razão de extinção do processo judicial, sem resolução do mérito, que havia motivado inclusão de neto como beneficiário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do novo ato concessório da pensão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ocorrido o óbito do servidor gerador de pensão, o Sr. José Ribeiro e Silva, em 13/07/2020, sua beneficiária, na qualidade de cônjuge, protocolou pedido de benefício de pensão junto à Fundação Piauí Previdência (PIAUÍPREV), deferida por meio da Portaria GP nº 1691/2020/PIAUÍPREV.

4. Posteriormente, por decisão judicial liminar no processo 0800244-74.2021.8.18.0003, o requerente Vitor Ribeiro de Melo, neto do falecido e com termo de guarda, foi incluído como dependente beneficiário da pensão, conforme Portaria GP nº 1522/2022-PIAUÍPREV, julgado legal pela Decisão Monocrática n.º 002/2023 – GRD, de 10/02/2023.

5. Sobrevieram embargos de declaração acolhidos pela Fazenda Pública, resultando na extinção do feito judicial sem julgamento de mérito, não subsistindo, assim, decisão amparando o pagamento de pensão em favor de VÍTOR RIBEIRO DE MELO e anulando qualquer ato administrativo que tenha sido emitido em seu favor, resultando na Portaria GP nº 0589/2025-PIAUÍPREV, que excluiu o neto requerente do rol de beneficiários, restando apenas a Sra. Luiza como titular da pensão.

6. O ordenamento jurídico brasileiro reconhece à Administração a possibilidade de anular atos ilegais e revogar atos inconvenientes ou inoportunos, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. A PIAUÍPREV, então, resolveu revisar de forma *sub judice*, o ato concessório da pensão por morte, materializado na Portaria GP nº 1522/2022, de 03 de novembro de 2022, para excluir no cálculo e rateio do aludido benefício o Sr. Vitor Ribeiro De Melo, na condição de neto inválido, restabelecendo, por consequência os efeitos da Portaria GP nº 1691/2020, de 30 de setembro de 2020, concedeu o benefício de pensão por morte exclusivamente à Sra. Luiza Elisabeth Carvalho E Silva.

7. O Ministério Público de Contas desta Corte opinou pelo registro condicionado ao trânsito em julgado de futura decisão judicial, entendendo que neste caso não há previsão normativa que fundamente tal condicionamento.

8. A situação jurídica atual é suficientemente clara e eficaz para amparar a exclusão do requerente do rol de beneficiários e o consequente restabelecimento do benefício à sua composição original. Ademais, condicionamentos hipotéticos, baseados em decisões ainda inexistentes, violam o princípio da segurança jurídica (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) podendo comprometer a efetividade da atuação do controle externo e gerar instabilidade desnecessária ao beneficiário legal.

IV. DISPOSITIVO

9. Legalidade do ato de revisão de pensão por morte de servidor inativo.

Legislação relevante citada: art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Sumário: Revisão de ato de pensão por morte de servidor inativo. Exercício 2025. Concordância parcial com o Ministério Público de Contas. Legalidade do Ato. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (*peça 3*), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (*peça 4*), o voto da Relatora (*peça 9*) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (*peça 9*), nos seguintes termos:

a) pela **LEGALIDADE** do ato de **Revisão de Proventos de Pensão por Morte**, conforme a Portaria GP nº 0589/2025-PIAUÍPREV, com o consequente registro da pensão em favor da Sra. **LUIZA ELIZABETH CARVALHO E SILVA**, sem qualquer condicionante, uma vez que não se vislumbra a presença de óbices que impeçam o julgamento de regularidade do novo ato concessório.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros(as) Votantes: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (Presidente), Cons. Kleber Dantas Eulálio, e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) Presente(s): Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de Julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/004949/2025

ACÓRDÃO Nº 246/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA – PIAUÍPREV

INTERESSADO: JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA – CPF Nº 027.***.***-87

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ DE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 10 DE 08 DE JULHO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. MODULAÇÃO DA SÚMULA TCE Nº 05/10. REGISTRO DO ATO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de servidor da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí que, apesar de cumpridos os demais requisitos para aposentadoria com fundamento legal no art. 3º, I, II, III e Parágrafo Único da EC nº 47/05, garantida a paridade c/c Decisão Judicial, é questionada a transposição de cargo devido ingresso no serviço público sem prévia aprovação em concurso público e pelo enquadramento realizado através do art. 2º da Lei Complementar nº 263/2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a aplicabilidade de modulação do efeito da Súmula TCE/PI nº 05/10 ao referido ato de aposentadoria e, conseqüentemente, seu posterior registro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Tendo o servidor requisitante completado 42 anos, 09 meses e 28 dias de serviço/contribuição (contados até 30/04/21, data anterior à compulsória) e cumprido os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, constatou-se que o mesmo ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público, encontrando, a princípio, óbice ao disposto no art. 37, II da CF/88.

4. Também foi questionado o enquadramento no cargo de Agente de

Tributos da Fazenda Estadual (art. 2º da LC nº 263/2022), para o qual era exigida formação em nível superior, o que afrontaria a Súmula Vinculante do STJ nº 43.

5. Em que pese o fato do servidor ter ingressado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria sem prévia aprovação em concurso público, já é de entendimento desta Corte que tal situação teve seus efeitos mitigados por conta de decisão do Pleno desta Corte, mediante a Súmula TCE-PI nº 05/10, de 11/03/2010, resultando no acórdão nº 401/2022, não sendo razoável que, após anos prestando serviços e contribuindo para Previdência no cargo para o qual fora admitida, a servidora seja responsabilizada por eventual irregularidade da qual não praticara o ato administrativo ou que, a fim de corrigir tal inconstitucionalidade, sejam praticadas outras ilegalidades como violação ao direito adquirido, à segurança jurídica, à irredutibilidade salarial, ao caráter contributivo da previdência e, ainda, proporcionando enriquecimento ilícito e sem causa à PIAUÍPREV.

6. Cabe ressaltar ainda que, em caráter excepcional, vem sendo admitida a concessão do benefício, com base no despacho PGE/GAB nº 024/2019, aprovado com efeitos normativos (DOE nº 109, de 11.6.2019, p. 17) e, portanto, de observância obrigatória no âmbito da Procuradoria Geral do Estado (PGE/PI). Além disso, houve modulação dos efeitos da ADPF 573, ressaltando-se, assim, dos efeitos do julgado, os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até 1 (um) ano da data de publicação da ata de julgamento dos embargos declaratórios.

7. A ADPF 573 estabeleceu a data de 17/04/2024 como prazo limite para preenchimento dos requisitos de aposentadoria. No caso em tela, o servidor protocolou solicitação de aposentadoria em 03/03/2021, alcançando a data de sua compulsória em 01/05/21, tendo cumprido os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 3º da EC nº 47/05 antes da vigência da EC nº 54/19.

8. Consta ainda nos autos do processo, sentença de ordem judicial exarada nos autos da AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, processo nº 0835284-94.2021.8.18.0140 em que o Juiz(a) de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, determinou que a Fundação Piauí Previdência promovesse a aposentadoria do servidor requisitante, bem como o mandado de cumprimento provisório de sentença de título judicial da ação de nº 0804201-21.2025.8.18.0140 (017332964) constituído no bojo da ação de nº 0835284-94.2021.8.18.0140.

9. Também consta MANDADO DE SEGURANÇA nº 0705362-03.2019.8.18.0000, que DEFERE ao segurado o direito de receber na

inatividade a vantagem ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZEN-
DÁRIA, antiga Gratificação de Incremento de Arrecadação - GIA Metas.

IV. DISPOSITIVO

10. Registro do ato de aposentadoria.

Legislação relevante citada: Constituição Federal/1988; ADPF 573;
Lei Complementar nº 263/2022; Súmula TCE nº 05/10; Acórdão nº
401/2022-SPL.

Sumário: Aposentadoria por tempo de contribuição. Exercício 2025.
Concordância parcial com Ministério Público de Contas. Registro do
Ato. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão
de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 03](#)), o parecer do
Ministério Público de Contas-MPC ([peça 04](#)), o voto da Relatora ([peça 09](#)) e o mais que dos autos
consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o Parecer Ministerial,
conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 09](#)), nos seguintes termos:

a) pelo REGISTRO da PORTARIA GP nº 0665/2025-PIAUÍPREV, de 14/04/2025, publicada
no Diário Oficial do Estado, nº 72/2025, de 22/04/2025, concessiva à aposentadoria do JOSÉ RAMOS
DE OLIVEIRA, CPF nº 027.***.***-87, no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe
Especial, Matrícula nº 0025127, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), considerando
que o servidor se enquadra nos termos da Decisão exarada no Acórdão TCE-PI nº 401/2022-SPL bem
como nos Princípios da Segurança Jurídica, da Boa-fé, da Dignidade da Pessoa Humana e do Caráter
Contributivo do Regime Previdenciário.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Consenheiros(as) Votantes: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (Presidente); Cons. Kleber
Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) Presente(s): Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons.
Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria
Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina,
08 de Julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/007007/2024

ACÓRDÃO Nº 259/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI (EXERCÍ-
CIO FINANCEIRO DE 2024)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI

OBJETO: CONCURSO PÚBLICO SOB O EDITAL Nº 001/2024

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDENCIA - DFPESSOAL

REPRESENTADO: JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO (PREFEITA)

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO, OAB/PI Nº 1.934/89

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. MUNICÍ-
PIO DE PIRIPIRI/PI. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 01/2024.
DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL.
CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. POSTERIOR REGULA-
RIZAÇÃO DO ÍNDICE DE GASTOS. MANUTENÇÃO DA PRO-
CEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação proposta pela Divisão de Fiscalização de Admissão
de Pessoal (DFPESSOAL 1), em face da Prefeita Municipal de Piripiri/
PI, Sra. Jovenília Alves de Oliveira Monteiro, em razão da deflagração
de concurso público (Edital nº 01/2024) com indícios de irregularidade
por extrapolção do limite de despesa com pessoal previsto na LRF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A realização de concurso público para provimento no quadro da
Guarda Civil Municipal foi iniciada quando o índice de despesa com
pessoal do Poder Executivo ultrapassava o limite legal. Mediante esse
cenário, foi concedida medida cautelar para suspensão do certame. A
controvérsia atual versa sobre a regularidade da despesa com pessoal e
a possibilidade de prosseguimento do concurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. À época da concessão da cautelar, o índice de despesa com pessoal
do município era de 53,92%, superior ao limite prudencial de 51,3%,

impedindo admissões (exceto reposições permitidas). Posteriormente, com o envio do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º trimestre de 2025, constatou-se a redução para 48,95% da RCL, valor inferior ao limite prudencial e que possibilita novas admissões.

4. Assim, considerando a regularização do índice de pessoal, e em consonância com o art. 22, parágrafo único, IV, da LRF, não subsiste óbice à continuidade do concurso, devendo, contudo, as nomeações respeitarem os limites da LRF, com a substituição de contratações precárias se for necessário.

IV. DISPOSITIVO

5. Manutenção da Procedência da Representação. Revogação da medida cautelar de suspensão do Concurso Público Edital 01/2024.

Legislação relevante citada: CF/88; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); Lei Estadual nº 5.888/09; Resolução TCE-PI nº 13/2011.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Piripiri. Exercício 2024. Concurso Público. Procedência. Revogação de cautelar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (peça 7), o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (peça 18), a Decisão Monocrática nº 185/2024-GJV (peça 19), o Relatório de Análise de Recurso de Reconsideração em Representação da Secretaria de Controle Externo (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), o Acórdão nº 532/2024-SPC (peça 45), o Relatório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (peça 59), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 62), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou ao objeto da representação, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 68), nos seguintes termos:

- a) pela manutenção da Procedência da presente representação;
- b) pela revogação da medida cautelar de suspensão do Concurso Público de Edital 01/2024 da Prefeitura Municipal de Piripiri-PI “para admissão ao Curso de Formação Profissional de Guarda Municipal”, em face da readequação aos limites de gastos com pessoal da municipalidade. Observa-se, ainda: que eventuais nomeações devem observar as limitações da própria LRF, de modo a que não sejam novamente ultrapassadas; e que existem cargos com provimentos à título precário que podem ser afastados para nomeação dos concursados.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 08 de julho de 2025.

Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/005973/2024

ACÓRDÃO Nº 260/2025 - 1ª CÂMARA

PROCESSO APENSADO: TC/006042/2024 – DENÚNCIA – ADVOGADO: CHRISTIANO AMORIM BRITO – OAB/PI Nº 8703 (PROCURAÇÃO À PEÇA 8.2)

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: DECRETO DE EMERGÊNCIA – CONTRATAÇÕES DIRETAS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI – PI

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: MARDEN LUIS BRITO CAVALCANTE MENESES – DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: CHRISTIANO AMORIM BRITO – OAB/PI Nº 8703 (PROCURAÇÃO À PEÇA 9.2)

DENUNCIADA: JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – PREFEITA

ADVOGADO DA DENUNCIADA: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1934/89 (PROCURAÇÃO À PEÇA 11.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA EM 08 DE JULHO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. DECRETO DE EMERGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. CONTRATAÇÕES DIRETAS. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO NORMATIVO PELO TCE/PI. INCOMPETÊNCIA DA CORTE PARA ANÁLISE DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia apresentada por parlamentar estadual contra a Prefeitura Municipal, alegando desvio de finalidade em Decreto Municipal, o qual declarou estado de emergência para fins de contratação direta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Existência ou não de elementos probatórios suficientes que demonstrem desvio de finalidade ou ausência dos pressupostos legais para edição do Decreto, ensejando controle por parte desta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Defesa apresentada nega a ocorrência de contratações com base no Decreto até a data da denúncia e afirma ausência de dano ao erário.
4. Relatório técnico da DFCONTRATOS e parecer ministerial apontam ausência de provas concretas de desvio de finalidade ou inexistência dos pressupostos fáticos para o decreto.
5. Incompetência do TCE/PI para declarar a nulidade de ato normativo primário de outro poder.
6. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento da apuração no âmbito desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

7. Não conhecimento da Denúncia, com fundamento na ausência de elementos probatórios mínimos que permitam aferir a regularidade dos atos administrativos impugnados.
8. Não conhecimento da denúncia apensada, em razão da identidade de partes, fatos e fundamentos.

Legislação relevante citada: CF/1988; LC/PI nº 5.888/2009; Súmula nº 347 do STF.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Piripiri – PI. Exercício 2024. Não Conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([peça 19](#) do processo TC/005973/2024), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 27](#) do processo TC/005973/2024), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 35](#) do processo TC/005973/2024), nos seguintes termos:

a) pelo **NÃO CONHECIMENTO** da presente denúncia (TC/005973/2024), considerando a inexistência de elementos probatórios adequados e suficientes nos autos que demonstrem desvio de finalidade ou ausência dos motivos ensejadores da edição do Decreto Municipal nº 345/2024.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, em Teresina – PI, de 08/07/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/006042/2024

ACÓRDÃO Nº 260-A/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA (APENSADO AO TC/005973/2024)

OBJETO: DECRETO DE EMERGÊNCIA – CONTRATAÇÕES DIRETAS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI – PI

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: MARDEN LUIS BRITO CAVALCANTE MENESES – DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: CHRISTIANO AMORIM BRITO – OAB/PI Nº 8703 (PROCURAÇÃO À PEÇA 8.2)

DENUNCIADA: JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – PREFEITA

ADVOGADO DA DENUNCIADA: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1934/89 (PROCURAÇÃO À PEÇA 11.2 DO PROCESSO TC/005973/2024)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA EM 08 DE JULHO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. DECRETO DE EMERGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DIRETA. IDENTIDADE DE FATOS, FUNDAMENTOS E PARTES COM PROCESSO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se da Denúncia, apensada ao Processo TC/005973/2024, que versa sobre supostas irregularidades na edição do Decreto Municipal, expedido por Prefeita Municipal, para fins de contratação direta com fundamento em situação de emergência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Existência de fundamentos autônomos ou novos elementos probatórios que justifiquem a tramitação independente da presente denúncia ou análise complementar à do processo principal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificada a identidade entre os fatos narrados, os fundamentos jurídicos alegados e as partes envolvidas nesta denúncia e na anterior.

4. Ausência de fato novo ou prova complementar que justifique apreciação distinta.

5. Inexistência de atos administrativos efetivamente praticados com base no referido decreto até a data da apuração.

IV. DISPOSITIVO

6. Não conhecimento da Denúncia, apensada ao processo TC/005973/2024, com fundamento na duplicidade de objeto e partes, e ausência de fato novo.

Legislação relevante citada: CF/1988; LC/PI nº 5.888/2009.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Piripiri – PI. Exercício 2024. Não Conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([peça 19](#) do processo TC/005973/2024), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 27](#) do processo TC/005973/2024), e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 35](#) do processo TC/005973/2024), nos seguintes termos:

a) pelo **NÃO CONHECIMENTO** da presente denúncia (TC/006042/2024), considerando que ela possui os mesmos responsáveis, fatos e fundamentos da denúncia principal (TC/005973/2024).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, em Teresina – PI, de 08/07/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/014264/2024

ACÓRDÃO Nº 261/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: VERIFICAÇÃO DE OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO E NA DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI – PI

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – PREFEITA

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI 1.934/89 (PROCURAÇÃO À PEÇA 10.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA EM 08/07/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. REPRESENTAÇÃO. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CLASSIFICAÇÃO EM NÍVEL “BÁSICO” NA MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO. VIOLAÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO. RESSALVA DE CIÊNCIA AO MP ESTADUAL.

I. CASO EM EXAME

1. Representação proposta pelo Ministério Público de Contas em face de Prefeitura Municipal, por descumprimento de normas legais referentes à transparência ativa da administração pública, conforme apurado pela Matriz de Fiscalização (IN TCE/PI nº 01/2019).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação do cumprimento dos dispositivos legais que regem a disponibilização eletrônica de informações públicas, incluindo receitas, despesas, licitações, contratos, programas e demais ações governamentais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatado nível “Básico” do Portal da Transparência da Prefeitura.
4. Defesa da gestora alegou limitações técnicas e compromisso com melhorias, mas sem sanar as irregularidades.
5. Relatório técnico e parecer do MPC apontaram omissão na transparência ativa.
6. Índice de transparência aferido no Programa Nacional de Transparência Pública – 2024 foi de 36,92%.
7. Confirmada a procedência da representação e necessidade de imposição de sanção.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência da Representação.
9. Aplicação de multa de 700 UFR à Prefeita Municipal.
10. Determinação para que a gestora, no prazo de 15 dias, promova a adequação do sítio eletrônico do município, nos termos do art. 48 da LRF, art. 8º da LAI e da IN TCE/PI nº 01/2019 (com alterações da IN nº 02/2024).
11. Ressalva de ciência ao Ministério Público Estadual, condicionada à eventual reincidência da irregularidade.

Legislação relevante citada: CF/1988; LC nº 101/2000 (LRF); Lei nº 12.527/2011 (LAI); LC/PI nº 5.888/2009; RITCE/PI.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Piripiri – PI. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de Multa. Determinação. Ressalva de ciência ao Ministério Público Estadual, condicionada à eventual reincidência da irregularidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([peça 16](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 19](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 27](#)), nos seguintes termos:

- a) **PROCEDÊNCIA** da representação;
- b) **Aplicação de MULTA de 700 (setecentas) UFR-PI** à Sra. Jovenília Alves de Oliveira Monteiro (Prefeita Municipal no exercício financeiro de 2024 e reeleita para o período 2025/2028), prevista no art. 79, I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, I e II, do Regimento Interno TCE/PI;

c) Expedição de **DETERMINAÇÃO** à gestora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do sítio eletrônico do órgão, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o art. 48 do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (art. 8º), Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019 (com as alterações promovidas pela IN TCE/PI nº 02/2024);

d) A ciência ao Ministério Público Estadual será condicionada à eventual reincidência da irregularidade no âmbito do município, ficando, por ora, apenas ressalvada para futura deliberação, caso se faça necessária.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, neste processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 08/07/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/011844/2024

ACÓRDÃO Nº 262/2025-SPC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: INSTAURAÇÃO DE TCE NOS TERMOS DO PARECER PRÉVIO Nº 219/2016 (TC/52904/2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS-PI

EXERCÍCIO: 2012

INTERESSADO: ROGER COQUEIRO LINHARES – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA INSTRUÇÃO VÁLIDA. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE RESPONSÁVEIS

E QUANTIFICAÇÃO DO DANO. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por descumprimento de determinação contida no Acórdão nº 038/2023-SPC, oriundo do acompanhamento de cumprimento de decisão relacionada às contas de governo da Prefeitura Municipal de José de Freitas/PI (exercício de 2012).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A ausência de fase interna, aliada à inexistência de documentação mínima e de elementos que possibilitem a instrução válida do feito, inviabilizou a identificação dos responsáveis e a quantificação do eventual dano ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A unidade técnica e o Ministério Público de Contas se manifestaram pelo reconhecimento da iliquidabilidade das contas, com base no art. 30, III, da IN TCE/PI nº 03/2014, propondo a extinção da TCE sem julgamento de mérito.

IV. DISPOSITIVO

4. Extinção da presente Tomada de Contas Especial, sem julgamento de mérito, em razão do reconhecimento da iliquidabilidade das contas, com posterior arquivamento dos autos.

Legislação relevante citada: Art. 30, III, da IN TCE/PI nº 03/2014; Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Sumário: Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de José de Freitas. Exercício de 2012. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 038/2023-SPC (fls. 1/2 da peça 2 do processo TC/011844/2024), o Parecer Prévio nº 219/2016 (fls. 4/5 da peça 2 do processo TC/011844/2024), o Relatório de Tomada de Contas Especial da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 13), nos seguintes termos:

1. **EXTINÇÃO da Tomada de Contas Especial**, sem juízo de mérito, por considerar iliquidáveis as contas com fundamento no artigo 30, inciso III, da IN nº 03/2014;

2. **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, após os impulsionamentos necessários.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Divisão de Apoio à 1ª Câmara/Secretaria de Processamento e Julgamento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/014394/2024

ACÓRDÃO Nº 263/2025 - 1ª CÂMARA

PROCESSO APENSADO: TC/014517/2024 – AGRAVO – ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) – PROCURAÇÃO À PEÇA 12 (JULGAMENTO: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 312/2024-GJV, À PEÇA 48)

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, RELACIONADA À CONDUÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ – PI
EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA.

DENUNCIADO: VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR – EX-PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO DO DENUNCIADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) – (PROCURAÇÃO À PEÇA 12.12)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA EM 08/07/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. DENÚNCIA. FINAL DE MANDATO. ART. 42 DA LRF. AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA COMPROVADA. EMPENHO POSTERIOR, NA GESTÃO SEGUINTE. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO. IRREGULARIDADE NO CADASTRO DE CONTRATO. DETERMINAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada contra o ex-prefeito por suposta infração ao art. 42 da LRF ao firmar contrato para aquisição de livros escolares com execução no exercício seguinte ao término de seu mandato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Apuração de irregularidade em contratação firmada no final de mandato, com possível geração de obrigação financeira sem disponibilidade de caixa, e verificação do cumprimento da Instrução Normativa nº 06/2017 quanto ao registro do contrato no sistema próprio do TCE/PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de empenho ou pagamento durante a gestão do denunciado.

4. Irregularidade identificada quanto ao não cadastramento do Contrato nº 007/2024 no sistema Contratos Web, contrariando a IN nº 06/2017-TCE/PI.

5. Decisão pela improcedência da denúncia quanto ao mérito e expedição de determinação para cumprimento da obrigação de cadastramento contratual.

IV. DISPOSITIVO

6. Julgar improcedente a Denúncia TC/014394/2024.

7. Determinar que o atual gestor promova, no prazo de 10 (dez) dias, o cadastramento das informações referentes à finalização da Inexigibilidade nº 07/2024 no sistema Contratos Web, nos termos da IN nº 06/2017-TCE/PI.

8. Deixar de aplicar multa, por se tratar de obrigação acessória alheia ao objeto direto da denúncia.

Legislação relevante citada: LC nº 101/2000 (LRF); Lei nº 4.320/1964; Decreto-Lei nº 201/1967; IN TCE/PI nº 06/2017; IN TCE/PI nº 05/2014.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Curimatá – PI. Exercício 2024. Improcedência. Determinação. Não Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 302/2024-GJV ([peça 5](#)), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM ([peça 15](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 18](#)), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou ao objeto da denúncia, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 23](#)), nos seguintes termos:

a) **IMPROCEDÊNCIA** da presente denúncia;

b) Nos termos do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **DETERMINA-SE**, com fundamento na Instrução Normativa nº 06/2017 – TCE/PI, que o atual gestor do Município de Curimatá-PI promova, no prazo de 10 (dez) dias, o cadastramento das informações referentes à finalização da Inexigibilidade nº 07/2024 no sistema Contratos Web;

c) **NÃO APLICAÇÃO DE MULTA**, haja vista o cadastramento das informações, de responsabilidade do gestor, não constituir objeto direto da presente denúncia.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 08/07/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/013036/2023

ACÓRDÃO Nº 264/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO – RELATÓRIO DE GESTÃO DA FROTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS MONTES

OBJETO: INSPEÇÃO REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS MONTES-PI ACERCA DA GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL COM O OBJETIVO DE AVALIAR A SUFICIÊNCIA E A ADEQUAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS AO GERENCIAMENTO DAS FROTAS QUE POSSAM GARANTIR A TRANSPARÊNCIA DOS GASTOS PÚBLICOS, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RESPONSÁVEIS:

JOSÉ OLAVO MARINHO DE LOIOLA JUNIOR- PREFEITO

ANTÔNIO REGIVAN SOARES DA SILVA – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA OAB/PI N.º 8.754 (REPRESENTANTE LEGAL DO SR. JOSÉ OLAVO MARINHO DE LOIOLA JUNIOR – PROCURAÇÃO À PEÇA 24.2 DOS AUTOS)

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. AVALIAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL DE BURITI DOS MONTES, EXERCÍCIO DE 2023. IRREGULARIDADES MATERIAIS RELACIONADAS À AUSÊNCIA DE ROTINAS DE CONTROLE, FALTA DE REGISTROS DOCUMENTAIS E INEXISTÊNCIA DE CONTROLE SOBRE OS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS E MANUTENÇÃO. PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO ADEQUADA DOS GASTOS. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES AO GESTOR. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I- CASO EM EXAME

1. Trata-se de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes com o objetivo de avaliar a gestão da frota pública municipal durante o exercício de 2023, sob responsabilidade do Sr. José Olavo Marinho de Loiola Junior, Prefeito, e do Sr. Antônio Regivan Soares da Silva, Secretário de Administração e Planejamento.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliação da suficiência e adequação dos controles administrativos internos referentes à utilização, manutenção e abastecimento da frota municipal, bem como à transparência dos gastos públicos com combustíveis e peças automotivas.
3. Apuração de falhas materiais e procedimentais que comprometeram o controle e a economicidade da despesa pública, culminando na ausência de comprovação adequada de pagamentos realizados.

III- RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise técnica da DFCONTAS, corroborada pelo Ministério Público de Contas, apontou diversas irregularidades não sanadas, tais como: ausência de normas e rotinas de controle da frota, inexistência de plano de manutenção preventiva, deficiências na organização documental, condutores com habilitação vencida, ausência de registros de utilização dos veículos, ausência de controle de combustível por equipamento de transporte, pagamento de R\$ 1.978.916,99 sem comprovação efetiva dos gastos, entre outras falhas.
5. As justificativas apresentadas pela gestão limitaram-se a alegações genéricas de que medidas estariam sendo tomadas, sem documentação comprobatória ou ações concretas, o que levou à manutenção das ocorrências como não sanadas.

IV- DISPOSITIVO

6. Julgamento pela procedência da inspeção, com:

- Determinações e recomendações ao gestor, para regularizar os controles sobre a frota, instituir atos normativos e registros gerenciais, atualizar o inventário patrimonial, controlar gastos com combustíveis e peças, implementar plano de manutenção e providenciar a baixa de veículos inservíveis;
- Instauração de Tomada de Contas Especial, com dispensa da fase interna, para apurar os danos ao erário no valor de R\$ 1.978.916,99, em razão de despesas não comprovadas com combustíveis.

Legislação relevante citada: CF/88, arts. 37, 70 e 74; CE/PI, arts. 85 e 90, II; Lei nº 4.320/64, arts. 62, 63 e 96; CTB, arts. 126 e 130; IN TCE-PI nº 05/2017, nº 06/2022 e nº 03/2014; Resolução TCE-PI nº 05/2023; Portaria TCE nº 125/2024.

***Sumário:** Inspeção na Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes. Exercício 2023. Gestão da frota pública. Diversas irregularidades não sanadas. Procedência da Inspeção. Determinações. Recomendações. Instauração de Tomada de Contas Especial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 9), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 39), nos seguintes termos:

1. PROCEDÊNCIA da presente Inspeção;
2. Sejam feitas, ao atual gestor, as determinações e recomendações sugeridas pela DFCONTAS, quais sejam:
 - 2.1. DETERMINAÇÕES para:
 - 2.1.1. Constituir e implementar atos normativos que disciplinem rotinas internas e procedimentos de controle das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, com a adoção de medidas que estabeleçam mecanismos de controles internos administrativos para o acompanhamento da legalidade, da eficiência e da economicidade das despesas necessárias à utilização e a manutenção da frota pública, em conformidade aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88;
 - 2.1.2. Implementar controles de manutenção e de gestão da frota pública, que permita, no mínimo, o cadastro dos dados dos Equipamentos de Transporte da frota pública municipal, com informações sobre o

veículo (modelo, placa, ano, nº RENAVAM, tipo de veículo e de combustível, capacidade de armazenamento em litros, localização por unidade administrativa, propriedade, estado de conservação), bem como permita o acompanhamento periódico dos gastos financeiros incorridos com combustíveis, peças e serviços de manutenção por veículo e máquina, além de informações referentes ao uso individualizado da frota (identificação do solicitante, usuário e do veículo, percurso, km do hodômetro na saída e na chegada, data e hora da utilização do veículo, capacidade do tanque, quantidade de abastecimento, combustível abastecido e valor), em observância aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88 e a Resolução TCE nº 05/2023 c/c Portaria nº125/2024 que determinou o envio de alguns documentos relacionados à gestão de frota na prestação de contas.

2.2. RECOMENDAÇÕES para:

2.2.1. Assegurar que o setor responsável pelo gerenciamento da frota possua recursos humanos, materiais e tecnológicos adequados para o desenvolvimento de suas atividades e que os trabalhos sejam conduzidos com planejamento, organização, direção e controle, de acordo com os arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88; arts. 85 e 90, II da CE/PI; e art. 1º da IN/TCE-PI nº 05/2017;

2.2.2. Estabelecer o fluxo para os procedimentos de solicitação, autorização e fiscalização da utilização dos equipamentos de transporte, dos serviços de manutenção e fornecimento de autopeças, além do processo de abastecimento da frota, com as medidas necessárias para o registro por Equipamento de Transporte, capazes de apresentar informações fidedignas sobre o efetivo gasto com a frota, conforme os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;

2.2.3. Adotar medidas que garantam que os comprovantes de abastecimento e manutenção de veículos possuam informações mínimas que garantam a transparência da despesa pública e que permitam a efetiva liquidação da despesa, de acordo com o Art. 37, 70 e 74 da CF/88; Art. 85 e 90 da CE/89; Arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

2.2.4. Constituir e implementar o controle adequado de pneumáticos da frota pública, a partir de relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal, de acordo com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;

2.2.5. Providenciar medidas para implementar um Plano de Manutenção Preventiva dos Equipamentos de Transporte da frota municipal, que possibilite o planejamento do cronograma das manutenções, permitindo maior previsibilidade orçamentária e financeira dos gastos, em conformidade com os Art. 37, caput, 70 e 74 da CF/88;

2.2.6. Implementar rotina para fiscalização dos contratos mediante a adoção de registros próprios sob a responsabilidade de cada fiscal designado pela administração municipal, de acordo com os Art. 37, caput, 70 e 74 da CF/88;

2.2.7. Providenciar junto ao DETRAN-PI a baixa de registro dos veículos considerados inservíveis em conformidade com o art. 126 do CTB;

2.2.8. Providenciar que todo veículo da frota municipal seja licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado (DETRAN), onde estiver registrado o veículo, conforme art. 130 do CTB;

2.2.9. Providenciar as medidas para a guarda dos processos administrativos, com controle do prazo de validade dos documentos dos Equipamentos de Transportes, de infração de trânsito e de ressarcimento de

valores ao erário, conforme os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;

2.2.10. Providenciar a regularização da Carteira Nacional de Habilitação dos motoristas com data de validade vencida;

2.2.11. Providenciar medidas necessárias para o registro da totalidade dos bens públicos, de caráter permanente, pertencentes à frota da Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes-PI, no inventário patrimonial, em conformidade com o art. 96 da Lei 4.320/1964 e art. 22 da IN TCE 06/2022;

3. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, com dispensa da fase interna, nos termos dos arts. 1º, IV, 6º, §1º, e 27, §2º, da IN TCE/PI nº 03/2014, para apurar os possíveis danos causados pelo pagamento de R\$ 1.978.916,99 (um milhão, novecentos e setenta e oito mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos) sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam a identificação dos veículos abastecidos, comprometendo a transparência do gasto público.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 08 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/004605/2024

PARECER PRÉVIO Nº 080/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2023 - GOVERNO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAINÓPOLIS

PREFEITO: MIGUEL RODRIGUES DE MOURA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

ADVOGADOS: ARMANDO FERRAZ NUNES, OAB/PI, SOB Nº 14/77, DÉBORA NUNES MARTINS, OAB/PI, SOB Nº 5383 E NAIANY LEILA BARBOSA, OAB/PI, SOB Nº 13150

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. AVALIAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS, EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OCORRÊNCIAS REMANESCENTES SEM

ROBUSTEZ SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GOVERNO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Itainópolis, Sr. Miguel Rodrigues de Moura, referente ao exercício financeiro de 2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliação da execução financeira, orçamentária e fiscal do Município de Itainópolis, com verificação da conformidade com os princípios e normas constitucionais, legais e regulamentares que regem a Administração Pública, bem como análise da governança para o atingimento dos macros objetivos do governo, à luz dos critérios operacionais, de conformidade e financeiros.

3. Emissão de parecer prévio opinativo, fundamentado em avaliação técnico-contábil, com vistas a subsidiar o julgamento das contas pela respectiva Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise técnica realizada pela DFCONTAS, corroborada pelo Ministério Público de Contas, identificou o cumprimento dos principais índices legais e constitucionais, a exemplo dos gastos mínimos em educação, saúde, pessoal e manutenção do ensino. 5. Remanesceram, contudo, as seguintes falhas: classificação indevida de receitas de emendas parlamentares e do FNS; ausência de arrecadação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU); não aplicação do superávit do FUNDEB no primeiro quadrimestre; insuficiência financeira para cobrir exigibilidades assumidas; ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias; inexistência de reforma previdenciária nos termos da EC 103/2019; baixa transparência pública; entre outras.

6. A questão previdenciária municipal, observa-se que não se noticia nos autos ausência de recolhimento previdenciário, nem atual, nem os eventuais parcelamentos de débitos passados.

7. Com relação a ocorrência relativa a ausência de recursos para cumprir com as obrigações assumidas, observa-se de fato, bem como não se trata do último exercício fiscal da gestão, tendo saldo total positivo naquele exercício, mitigando a gravidade da falha em análise.

8. Assim, apesar das falhas remanescentes, estas não possuem gravidade suficiente para macular integralmente a gestão, sendo possível a emissão de parecer pela aprovação com ressalvas, nos termos do art. 120 da Lei

Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual.

IV. DISPOSITIVO

7. Aprovação com ressalvas, com determinações e recomendações conforme sugerido pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, a saber:

Legislação relevante citada: art. 1º, §1º da LRF; LC nº 141/2012, art. 2º, parágrafo único; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09; art. 32, § 1º da Constituição Estadual; EC nº 103/2019; Lei nº 14.113/2020.

Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Itainópolis, exercício 2023. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Recomendações. Determinações. Decisão unânime.

Síntese das ocorrências remanescentes: Indicador distorção idade-série com percentual elevado (parcialmente sanada); Classificação indevida no registro da complementação de fontes de recursos das emendas parlamentares e na fonte de recursos das receitas do FNS – Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE); Classificação indevida na categoria econômica da receita de emendas parlamentares; Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos – SMRSU; Não aplicação do superávit do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício de 2023; Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; Não contabilização das provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo no balanço; O Ente não instituiu, em Lei, reforma ampla do plano de benefícios, nos termos da EC nº 103/2019; Contabilização a menor da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente; O ente possuiu certificado de regularidade previdenciária judicial no exercício; Não instituição do plano municipal de segurança pública; Avaliação do portal da transparência com índice inicial (23,61%);

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 5), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), a sustentação oral ao advogada Débora Nunes Martins (OAB/PI nº 5.383), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 26), nos seguintes termos:

1. Pela emissão de parecer prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo da Prefeitura Municipal de Itainópolis-PI, exercício financeiro de 2023, na gestão do Sr. Miguel Rodrigues de Moura, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989;

2. Pela emissão das determinações e recomendações sugeridas pela DFCONTAS2 ao gestor nas fls. 25/26 da peça 16, a seguir expostas:

2.1. DETERMINAR para que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

2.2. DETERMINAR que os dados relativos às execuções orçamentária, financeira, patrimonial e contábil devam ser contabilizados e enviados a esta Corte por meio do Sistema Sagres Contábil, conforme dispõe o art. 6º da IN/TCE nº 06/2022;

2.3. DETERMINAR que o gestor cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF);

2.4. DETERMINAR que seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018;

2.5. DETERMINAR ao gestor que mantenha atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015;

2.6. RECOMENDAR que sejam obedecidas as disposições contidas na Lei do FUNDEB nº 14.113/2020;

2.7. RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

2.8. RECOMENDAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários de forma que a informação declarada, previamente apurada sua veracidade/autenticidade, seja compatível com os documentos probatórios vinculantes, permitindo a validação e conciliação periódica entre os valores atuariais e contábeis;

2.9. RECOMENDAR que se submeta à apreciação legislativa para aprovação, Lei de reforma ampla de concessão, cálculo e reajustamento de benefícios, nos termos da EC nº 103/2019;

2.10. RECOMENDAR a compatibilização do registro contábil presente no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Fundada ao montante efetivamente apurado e atualizado desse passivo de longo prazo;

2.11. RECOMENDAR a regularização dos requisitos necessários para a obtenção do CRP por via administrativa, constantes no art. 247, da Portaria MTP nº 1.467/2022;

2.12. RECOMENDAR a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 08 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/005132/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): CLORES MARIA DE OLIVEIRA REBELO E IRACEMA ROCHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAUJO

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 137/2025 – GAV

Trata-se o processo de Revisão de Proventos de Pensão por Morte, concedida às interessadas **Clores Maria de Oliveira Rebêlo (companheira)**, CPF nº 286.658.133-49 e **Iracema Rocha (ex-esposa)**, CPF nº 151.127.213-9, do servidor inativo do Sr. **Francisco das Chagas Tavares**, CPF nº 160.928.803-34, cujo óbito ocorreu em 04/07/2020 (certidão de óbito à fl. 1.6), outrora ocupante da patente de Soldado da Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº 0125334.

A pensão da interessada Iracema Rocha Tavares (ex-esposa) foi concedida pela Portaria GP nº 1923/2020/PIAUIPREV, de 27/11/2020. O processo de pensão tramitou nesta Corte como TC/001250/21 e foi julgado legal pela Decisão Monocrática nº 344/21 – GAV, de 24/08/21. Já a pensão da requerente Clores Maria de Oliveira Rebêlo (companheira) foi indeferida (despacho à fl. 1.131), pois a interessada não era cadastrada como dependente do ex-servidor. Apesar disso, os documentos presentes às fls. 1.4, 1.6 e 1.169 a 1.181 permitem concluir que ela era efetivamente companheira do servidor, apesar de não estar cadastrada como tal.

No intuito de assegurar o seu Direito, a segurada obteve Decisão Judicial, em Ação de Concessão de Pensão por Morte em face da Fundação Piauí Previdência, nos autos do processo nº 825379-02.2020.8.18.0140 (fls. 1.372 a 1.375), Para “Condenar a Fundação Piauí Previdência, a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora a partir do óbito do segurado (04/07/2020)”. Assim, foi editada a Portaria GP nº 657/25-PIAUIPREV (fls. 1.735) para INCLUIR a dependente Clores Maria de Oliveira Rebêlo no benefício de pensão por morte.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3 E 6) e o Parecer Ministerial (peça nº 7). **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/

PROCESSO: TC Nº 007622/2025

PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 657/2025 - PIAUIPREV, de 11 de abril de 2025, (peça nº 1, fls. 735), que retifica a portaria GP nº 0594/2025 – PIAUIPREV de 04/04/2025, com a nova publicação no DOE nº 71/2025, 16 de abril de 2025 (peça nº 1, fls. 738), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos no R\$ **3.004,77 (Três mil, Quatro reais e Setenta e Sete centavos) mensais**. Composição do Benefício. Remuneração do servidor na inatividade: Subsídio (Anexo II da Lei nº 7081/2017, Lei nº 6933/2016 e Lei 7.132/2018) valor R\$ 3.431,19; Gratificação de Representação (Lei nº 6.173/12) valor R\$ 309,98; VPNI – Gratif. Por Curso de Polícia Militar(Art. 55 inciso II da Lei nº 5.378/2004 e Art. 2º caput e parágrafo único da Lei 6.173/2012) valor R\$ 47,74; Total R\$ 4.292,53. Cálculo do Benefício para Rateio de Cotas: Valor da cota familiar 50% do valor da média Aritmética ($4.292,53 * 50\% = 2.146,27$), Acréscimo de 20% da cota parte ref. A 02 dependentes($4.292,53 * 20\% = 858,51$), valor Total da pensão por Morte R\$ 3.004,77. **Rateio do Benefício:** Nome: Clores Maria de Oliveira Rebelo; Data Nasc.: 23/12/1961; Dependente: Companheira; CPF: ***.658.133-**; Data de Início: 01/04/2025; Data Fim: Vitalício/SubJudeice; Rateio: 61,20%; Valor R\$ 1.838,92; Nome: Iracema Rocha; Data Nasc.: 28/03/1960; Dependente: Ex-Cônjuge; CPF: ***.127.213-**; Data de Início: 04/07/2020; Data Fim: Vitalício; Rateio: 38/80%; Valor R\$ 1.165,85.

Obs: Tendo em vista que a dependente, IRACEMA ROCHA, possui renda formal, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado e rateado sem a aplicação do complemento constitucional. O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019.

Nome: Iracema Rocha; Data Nasc.: 28/03/1960; Dependente: Ex-Cônjuge; CPF: ***.127.213-**; Data de Início: 04/07/2020; Data Fim: Vitalício; Rateio: 38/80%; Valor R\$ 1.117,51.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 17 julho de 2025.

Assinado digitalmente

Cons. Substituto ALISSON FELIPE DE ARAUJO

Relator Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): IVONEIDE DUTRA ARAÚJO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 197/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora Ivoneide Dutra Araújo, CPF nº 373. XXX. XXX-XX, ocupante do cargo de Professor 40h, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 0811823, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 101, em 30/05/2025 (fls. 170, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPessoal3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025LA0360 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 0794/2025 – PIAUIPREV (fls. 168, Peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, a partir da sua publicação, em conformidade com o **Art.49,§1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019**, garantida a paridade, com proventos integrais, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.512,96 (Cinco mil e quinhentos e doze reais e noventa e seis centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/007620/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: JOSEFA CLEMARIA DOS SANTOS CARVALHO MOURA – CPF Nº 536.526.903-97.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 219/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Josefa Clemaria dos Santos Carvalho Moura**, CPF nº 536.526.903-97, no cargo de Professor 40h, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0837954, da Secretaria de Estado da Educação do PiauÍ - SEDUC, com fulcro no **art.49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019**. A publicação ocorreu no **D.O.E. nº 101/2025**, em **30-05-2025** (peça 01, fls. 142/143).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025LA0359** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 0871/2025 – PIAUIPREV**, de 21 de maio de 2025 (peça 01, fls. 140), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.515,85 (cinco mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão por paridade.	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025)	R\$5.469,59
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)	R\$46,26
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$5.515,85

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/008207/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO PARA PROFESSORES DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 5.686/21)

INTERESSADO (A): ANA BASTOS MOURA

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 196/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO PARA PROFESSORES DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 5.686/21)**, concedida à servidora **ANA BASTOS MOURA**, CPF nº 71*.***-**3-34, ocupante do cargo de Professora de Primeiro Ciclo, classe “A”, nível I, Matrícula n.º 004272, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com arrimo no art. 10, §1º c/c §2º, I, §3º, I c/c art. 25 da Lei Complementar Municipal n.º 5.686/21.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria n.º 129/25 – PREV/IPMT, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina n.º 4.016, em 27/05/25**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO COM PARIDADE, CONFORME LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 6.179/2025.	R\$ 11.360,82
GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO, 10%, CONFORME ART. 36, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.972/2001 (COM ALTERAÇÕES DA LEI Nº 4.141/2011, C/C LEI Nº 4.252/2012), E LEI MUNICIPAL Nº 6.179/2025.	R\$ 1.136,08
GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA - GID, NOS TERMOS DO ART. 36, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.972/2001 COM ALTERAÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 4.141/2011, C/C A LEI MUNICIPAL Nº 6.179/2025.	R\$ 2.411,20
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER	R\$ 14.908,10

TOTAL A RECEBER: R\$ 14.908,10 (QUATORZE MIL, NOVECIENTOS E OITO REAIS E DEZ CENTAVOS).

A servidora declara que não acumula benefício de pensão (fl. 1.17). Assim, não se aplica o desconto previsto no § 2º do art. 24 da EC n.º 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PORTARIA Nº 551/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 104044/2025,

RESOLVE:

Alterar as férias da servidora Tatiana Maria Almeida Saiki, matrícula 98.383-7, no período de 09 a 12 de dezembro de 2025, concedido por meio da Portaria nº 454/2025, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto nos períodos de 19 a 22 de agosto de 2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de julho de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



PORTARIA Nº 566/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 103979/2025,

RESOLVE:

Interromper a Licença - Premio do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, matrícula nº 96.449, concedida por meio da Portaria TCE/PI nº 473/2025, dias restantes a serem usufruídos de 01/12/2025 a 07/12/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 567/2025

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Convocar o Conselheiro Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO, matrícula nº 97.172, para substituir a Conselheira WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, matrícula nº 96.503, no período de 22 a 25 de julho de 2025, em virtude da mesma se encontrar em gozo de férias, conforme a Portaria nº 434/2025 – Processo SEI nº 100678/2025, com base na simetria constitucional entre a Magistratura Nacional e o Ministério Público, por força do disposto no art. 129 § 4º da Constituição Federal e art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 568/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 104083/2025,

RESOLVE:

Alterar as férias do servidor Victor Carvalho Soares de Araújo, matrícula nº 98611, no período de 04/08/2025 a 18/08/2025, concedidas por meio da Portaria nº 409/2025, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 01/09/2025 a 15/09/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 569/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 104107/2025,

CONSIDERANDO o falecimento da Sra. Miriam Lopes de Carvalho, mãe da servidora Germana Lopes de Carvalho, ocorrido em 11 de julho de 2025, conforme comunicado por meio do Processo SEI nº 104032/2025;

CONSIDERANDO o disposto no art. 106, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 13/1994, que assegura ao servidor público estadual o direito ao afastamento por luto pelo período de 08 (oito) dias;

RESOLVE:

Autorizar a alteração do período de folga compensatória referente à dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, conforme previsto no Art. 98 da Lei Federal nº 9.504/1997 e anteriormente autorizado pela Portaria nº 411/2025-SA, publicada no Diário Oficial do TCE/PI em 10/07/2025, conforme segue:

- Período originalmente publicado: 28/07/2025 a 12/08/2025
- Novo período autorizado: 01/08/2025 a 16/08/2025

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 570/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando - ASMIL, protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI nº 104063/2025,

RESOLVE:

Designar o servidor Victor Carvalho Soares de Araújo, matrícula nº 98611, para atuar como Tomador de Suprimento de Fundos, nas rubricas Material de Consumo e Serviços deste Tribunal de Contas, de acordo com a Resolução TCE nº 12/11, que dispõe sobre a concessão, a aplicação e a prestação de contas de recursos do Suprimento de Fundos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e Resolução TCE nº 11/16, que altera alguns dos seus dispositivos.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 571/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 104104/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor GILSON SOARES DE ARAÚJO, auditor de controle externo jurídico, matrícula nº 98091, no período 22/07 a 24/07/2025, para participar do Fórum de Prefeitos, Líderes e Gestores, na cidade de Gramado/RS.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 44/2024 - TCE/PI

PROCESSO SEI 103935/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: LAIS G. DE SOUSA LTDA. (CNPJ: 39.853.645/0001-02);

OBJETO: Prorrogação da vigência do contrato e a realização de acréscimos no quantitativo do objeto contratado.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura.

VALOR: R\$ 7.727,40 (sete mil setecentos e vinte e sete reais e quarenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339030 - Material de Consumo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art.107, § 1º e art. 125, da Lei nº 14.133/21 .

DATA DA ASSINATURA: 18 de julho de 2025.

EXTRATO DO 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 17/2020 - TCE/PI

PROCESSO SEI 103108/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (CNPJ: 61.198.164/0001-60);

OBJETO: prorrogação excepcional do prazo de vigência do Contrato nº 17/2020/TCE-PI.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir do dia 30 de julho de 2025 até 30 de julho de 2026.

VALOR: R\$ 18.755,11 (dezoito mil setecentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da celebração do presente Termo Aditivo estão programadas em dotação orçamentária própria, na seguinte classificação abaixo: Unidade Gestora: 02 – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Órgão Orçamento: 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Fonte: 500 – Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho – 01.032.0114.2000 - Administração da Unidade; Elemento da Despesa – 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Conforme Nota de Empenho nº 2025NE00844.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 10 de julho de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE00908

PROCESSO SEI 103885/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: JR EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA (CNPJ: 34.162.806/0001-06);

OBJETO: Contratação de hospedagens dos palestrantes para o evento III Conferência Diálogos com o Futuro;

VALOR: R\$ 14.688,00 (Quatorze mil e seiscentos e oitenta e oito reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 6130 - PROMOÇÃO DO CONTROLE SOCIA; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação, art. 75, Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 17 de julho de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE00911

PROCESSO SEI 103937/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: I H MARTINS SILVEIRA - ME (CNPJ: 02.687.493/0001-05);

OBJETO: ATENDER AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS VISANDO SUPRIR DEMANDAS PARA A III CONFERÊNCIA DIÁLOGOS COM O FUTURO.

VALOR: R\$ 16.500,00 (Dezesseis mil e quinhentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 002101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 6130 - PROMOÇÃO DO CONTROLE SOCIAL; Natureza da Despesa 339032 - Material de Distribuição Gratuita.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação. Art. 75, Lei 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 17 de julho de 2025.

PORTARIA Nº 444/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104058/2025 e na Informação nº 145/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR, matrícula nº 96938, para substituir o servidor ALEX SANDRO LIAL SERTAO, matrícula nº 96961, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 14/07/2025 a 12/08/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 445/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103837/2025 e na Informação nº 144/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor ITALO GABRIEL ALMEIDA ROCHA, matrícula nº 98109, para substituir o servidor ELBERT SILVA LUZ ALVARENGA, matrícula nº 97452, na função de Diretor, TC-FC-03, no período de 15/07/2025 a 24/07/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 446 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103930/2025 e na Informação nº 432/2025-SEREF,

RESOLVE:

Conceder à servidora LUCIANA DE CARVALHO COUTO, matrícula nº 98818, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de pessoa da família, no período de 26/06/2025 a 03/07/2025, nos termos do art. 106, III, “b” da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

